RUBBICE



PARECER JURÍDICO Nº 047/2019

CONSULENTE: Municipio de Aquidabã.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 12/2019 - Apresentação Artística

EMENTA - ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE - SHOWS ARTISTICOS - ART. 25, III, DA LEI Nº 8666/93. RECOMENDAÇÕES.

Cuido de procedimento administrativo deflagrado sob o fundamento do artigo 25, III, da Lei nº 8666/93, visando a apresentação artística da banda Danielzinho o Kaceteiro do Forró durante o 51º Casamento do Matuto, neste Município.

Saliento que este Parecer analisará o fato posto à apreciação "em tese", dai porque passo a especificar detalhadamente, as providências e cuidados que a CPI, deve ter quando da formalização, notadamente por que somente me debrucei sobre a minuta contratual, peça em que não se declinam os detalhes da contratação.

A inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos encontrase expressamente prevista na Lei nº 8666/93, especificamente no artigo 25, inciso III, que assim preconiza:

Art. 25 – É inexigivel a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

RUBBIC



ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A normatização alhures é clarividente ao estabelecer os requisitos que atrairão sua incidência e implicarão no afastamento do certame público, cuja obediência é obrigatória por parte da Administração:

- Profissional de qualquer setor artístico, in casu, cantores, bandas;
- A contratação deve <u>operar-se diretamente com o artista</u>, não havendo necessidade de intermediação;
- Acaso haja intermediação, esta somente é admitida quando do empresário que <u>exclusivamente</u> representa o artista, devendo tal situação ser demonstrada através do denominado "Contrato de Exclusividade" firmado entre o artista e o empresário.
- Deve ficar demonstrado no processo que o artista seja consagrado pela crítica ou pela opinião pública, não servindo de comprovação a mera juntada de capa de CD/DVD;
- Observar o disposto no artigo 26, Parágrafo único, inciso II e III, da Lei nº 8666/93;
- Prevê, na minuta contratual, todas as cláusulas contratuais obrigatórias previstas no artigo 55, da Lei nº 8.666/93, sob pena de responsabilidade dos membros da CPL;
- Detalhar a composição do preço, prevendo em rubricas separadas o valor do cachê, estadia, transporte, tributos, etc;
- Os tributos devem ser detalhados por percentual individual, havendo necessidade de declinar o regime de tributação ao qual está submetida a empresa;

RUBRICA



- Os valores das demais despesas devem ser compatíveis com a sua natureza (local da estadia, percurso do transporte, necessidade de pernoite, etc);
- Instruir o processo com todos os documentos pertinentes e respectiva justificativa para a contratação por inexigibilidade.

Saliento que em recente decisão o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe considerou ILEGAL a formalização da contratação de artistas através de intermediários, devendo a CPL cercar-se de redobrado cuidado quando da análise dos documentos intitulados "Cartas de Exclusividade".

Ou seja, caso a contratação não seja realizada diretamente com o profissional, seja intermediada por empresa específica do ramo, é necessária a firmação de carta de exclusividade que garante.

Sugiro, também, que seja observada a Resolução nº 298/2016 que determina a maneira que deve ser realizada a inexigibilidade das licitações quando da contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artistico.

Além dessas observações o devido processo administrativo também deve ser seguido à risca, a exemplo da solicitação da despesa, autorização da <u>autoridade</u> <u>competente</u> (PREFEITO), publicação, dentre outros previstos na legislação de regência.

Por último, no que toca à conveniência da realização desse evento, registro que se deve atentar para que <u>as funções precípuas da administração</u>, a exemplo de saúde, educação e remuneração de servidores, não sejam postergadas a um segundo plano, em razão da realização da festividade.



RJBRICA

Impende ressaltar que o Município deve se ater à Resolução TC nº 280/2013 (alterada pela Resolução TC nº 295/2016), que disciplina os gastos com festividades, onde resta determinado que caso haja atrasos salariais dos servidores que os Municípios de abstenham de realizar festividades com verbas públicas. Logo, deve a CPL cercar-se de garantias em especial de que os salários estão sendo pagos dentro do mês possibilitando assim a realização dos eventos dentro do que rege a Resolução acima citada.

É dizer: a Administração Municipal não «deve contrair despesas com festividades em montante que venha a comprometer o cumprimento das obrigações de maior relevância pública.

Decerto, pode-se questionar que o direito ao lazer também foi erigido à categoria de direito social fundamental, por força do disposto no artigo 6°, da Carta Republicana. Todavia, tal direito não pode sobrepor-se aos direitos à saúde, educação, alimentação e trabalho, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, adotado como fundamento da República Federativa do Brasil, no artigo 1°, inciso II, da Constituição Federal.

Por esta razão, deve o Administrador, antes de efetivar a contratação, cercarse dos devidos cuidados para que não despreze o sagrado direito à vida digna, sob a indevida desculpa de atender o direito ao lazer, em virtude da nítida preponderância daquele sobre este, atendendo-se, inclusive, aos preceitos contidos na Resolução 280, do TCE e posteriores alterações.

Alerte-se, ainda, sobre a necessidade de cumprimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que concerne à assunção de despesas no último ano de mandato.



RUBRICA

Em caso de a contratação não se realizar de forma direta (Artista – Administração OU Empresário exclusivo – Administração) e não haja pleno atendimento às recomendações exaradas alhures, considere-se desfavorável este opinamento, ou seja, esta Assessoria Jurídica NÃO APROVA A CONTRATAÇÃO.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível, em tese, a formalização do processo, acaso e desde que atendidas as formalidades legais e a TODAS as recomendações supra expendidas.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, 06 de junho de 2019.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO OAB/SE 6408